

A.I. N.^º - 294889.0011/04-7
AUTUADO - JAILTON SANTOS
AUTUANTE - SANDRA ROSA PEREIRA CRUZ
ORIGEM - INFAC V. DA CONQUISTA
INTERNET - 24.08.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0310-04/04

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não caracterizada. b) EXTRAVIO. MULTA. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/04/04, exige ICMS no valor de R\$ 175,00, acrescido da multa de 50%, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 850,00, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 - “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” - R\$ 175,00;
- 2 – “Deixou de emitir, na condição de estabelecimento varejista, nota(s) fiscal(is) correspondente(s) as operações realizadas diretamente para consumidor final. Conforme cópias da DME 2002 que discrimina o montante vendido, para o qual não foram apresentadas as notas fiscais de vendas respectivas” – multa de R\$ 600,00;
- 3 - “Extraviou Documentos Fiscais. Relativamente ao talonário Nota Fiscal Microempresa, correspondente a 50 jogos” – multa de R\$ 250,00.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 18, apenas relativa à infração 2, dizendo que como a empresa estava inativa, a contadora equivocadamente declarou na DME/2002 um valor de saída inexistente. Expõe que para sanar a irregularidade, providenciou a transmissão de uma DME retificadora, na qual não consta movimento (fl. 19). Ao final, solicita que sejam exigidos apenas os valores relativos às infrações 1 e 3.

O autuante, em informação fiscal à fl. 22, não acata as razões defensivas, dizendo que a DME retificadora apresentada à fl. 19 continua sem transportar o saldo final do estoque referente ao exercício de 2001 (fl. 09), o qual remanesce como estoque inicial em 2002. Acrescenta que a referida DME também apresenta um estoque final zerado, entendendo que tal fato comprova a saída de mercadorias que constavam em seu estoque no final de 2002, sem emissão das respectivas notas fiscais. Ao final, dizendo que a DME original (fl. 07) apresentou saídas reais do contribuinte, fato atestado pela inclusão de uma MVA de 26,14%, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

No que diz respeito às infrações 1 e 3, o autuado reconheceu o cometimento das mesmas, não havendo, dessa forma, necessidade de maiores considerações.

Quanto à infração 2, que propõe a aplicação de multa sob alegação de que o contribuinte deixou de emitir, na condição de estabelecimento varejista, notas fiscais correspondentes as operações realizadas diretamente para consumidor final, observo que a autuante apoiou sua autuação com base nas cópias da DME 2002 que discriminava um montante vendido, para o qual não foram apresentadas as notas fiscais de vendas respectivas.

O autuado alegou que como a empresa estava inativa, a contadora equivocadamente declarou na DME/2002 um valor de saída inexistente. Expôs que para sanar a irregularidade, providenciou a transmissão de uma DME retificadora, na qual não consta movimento (fl. 19).

O autuante afirmou que mesmo após a retificação mencionada pelo autuado, nota-se que o saldo final do estoque referente ao exercício de 2001 (fl. 09) não foi transportado, e que o mesmo deveria permanecer como estoque inicial em 2002. Entende que a referida DME também apresenta um estoque final zerado, o que evidencia a saída de mercadorias que constavam em seu estoque no final de 2002, sem emissão das respectivas notas fiscais.

No entanto, entendo que a multa exigida na autuação não cabe na presente circunstância, haja vista que o sujeito passivo não foi flagrado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, assim como determina o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96. Tal situação poderia ter sido constatada, por exemplo, através de uma auditoria de caixa, efetuada “in loco”, no momento da ação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da exclusão da multa proposta na infração 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294889.0011/04-7, lavrado contra **JAILTON SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 175,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 250,00**, prevista no art. 42, XIX, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA